



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL RUSSO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, no uso de suas atribuições regimentais, analisou a Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, que propõe a **supressão do artigo 4º** do projeto original. O artigo em questão autorizava o Poder Executivo a promover, por meio de decreto, a recomposição inflacionária da gratificação por desempenho de Função de Confiança prevista no Capítulo VII da Lei Municipal nº 5.881/2017, aplicando-se o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

A Emenda nº 02/2025 fundamenta-se em dois pontos principais:

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário**, em desconformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que compromete a transparência e o planejamento das contas públicas.

2. **Delegação excessiva de competência ao Poder Executivo**, uma vez que autoriza a recomposição por decreto, sem submissão ao crivo legislativo, o que poderia configurar renúncia de atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A recomposição automática por decreto, ainda que condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e estudo prévio de impacto, retira do Legislativo a prerrogativa de avaliar e discutir medidas com repercussão financeira. A jurisprudência e a doutrina reforçam que atos com potencial impacto orçamentário exigem debate legislativo, controle social e fundamentação técnica precisa.

Ademais, a medida se insere em um contexto de aumento significativo da despesa com pessoal, decorrente da criação de 33 novos cargos de confiança, o que exige cautela adicional quanto à sustentabilidade fiscal do município, além de estar em desconformidade com o tema 1010 do STF.

Desta forma, entende-se que a supressão do artigo 4º não compromete o mérito da Reforma Administrativa proposta, e sim resguarda os princípios da **legalidade, economicidade, separação de poderes e responsabilidade fiscal**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise de mérito, legalidade e constitucionalidade, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, por entender que a proposta encontra amparo legal para tramitação.

Esclarece-se que este parecer **restringe-se à análise jurídica e legal**, não adentrando no mérito da proposição, cuja apreciação compete ao Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 29 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário